HABEAS CORPUS Nº 502.796 - SP (2019/0097383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISABELLA GUEDES BARBOSA (PRESO)
OUTRO NOME	:	ISABELLA GUEDES BARBOSA ANDRE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ISABELLA GUEDES BARBOSA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2011258-12.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que inicialmente foi decretada a prisão temporária da paciente, investigada sob a suspeita de integrar organização voltada para o tráfico de entorpecentes (e-STJ fls. 28/56).

Em 13/12/2018, a paciente foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso III (unidades prisionais), ambos Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.859/2013, em concurso material de crimes, e também no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 29 do Código Penal, em concurso material com os dois primeiros crimes (e-STJ fls. 57/79).

Logo após, em 19/12/2018, foi decretada a prisão preventiva da paciente (e-STJ fls. 22/27).

Irresigada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando que a paciente estava sendo duplamente penalizada, pois a ação penal que tramitava na 30ª Vara Criminal de número 0007534-06.2018.8.26.0635 tratava da mesma acusação com base nos mesmos fatos. Buscou, também, a revogação da custódia cautelar ou a concessão da prisão domiciliar, por ser possuidora de residência fixa e tem um filho com menos de 12 anos de idade.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 18 de março de 2019, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 16):

HABEAS CORPUS – Trafico de drogas – Reconhecimento de litispendência - Alusão de a paciente ser primária, ter filho menor de 12 anos de idade e possuir residência fixa – Alegação de ter direito a prisão domiciliar - Ordem denegada.

Daí a presente impetração, na qual a defesa busca a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, sob o fundamento de que a paciente é mãe de criança de tenra idade.

Aduz também que *"ainda deve ser levado em consideração que a plenamente cabível a concessão de liminar em favor da paciente tendo em vista o HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641, julgado pela 02ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 20 de fevereiro de 2018, e ainda levando em consideração os Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo de nºs 393/18 e 789/18, sendo de rigor a concessão das benesses da prisão domiciliar, sendo certo que a paciente terá ciência que não poderá se ausentar, salvo mediante autorização judicial do juízo de piso, sob pena de revogação"* (e-STJ fl. 5).

Requer, liminarmente, o deferimento do benefício da paciente de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, expedindo-se o competente contramando de prisão, em virtude de estarem ausentes as hipóteses previstas nos arts. 312, 318 e 319 do Código de Processo Penal, e, no mérito, a concessão da ordem para que a paciente possa responder em liberdade a toda a instrução, até o trânsito em julgado da ação material, sem prejuízo de imposição de medida cautelar diversa da prisão.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos

autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Insta registrar que há referência no decreto de prisão preventiva à acentuada periculosidade da paciente, revelada pela participação em organização que se dedica ao tráfico de drogas, constituída em oito células diferentes, algumas integrando o PCC – Primeiro Comando da Capital, ficando clara a subordinação às regras da referida facção criminosa, circunstância que, neste juízo de cognição sumária, justifica a imposição da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e para cessar a reiteração criminosa (e-STJ fls. 22/27).

Concluiu, ainda, o Tribunal de origem ao denegar o *writ* lá impetrado que, *"no caso em análise, ao que tudo indica, aparentemente a dedicação da ré ao cometimento de crimes obsta a substituição da prisão, pois há ação penal em curso a justificar a imposição de segregação cautelar como formas de se evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"* (e-STJ fl. 19).

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital (SP), ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator